



ACÓRDÃO Nº. _____.
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.
APELAÇÃO CIVEL Nº. 2012.300.2718-3.
COMARCA DE BELÉM - PA (2ª VARA DISTRITAL CÍVEL DE ICOARACI).
APELANTE: AUTOVIAÇÃO ICOARACIENSE LTDA.
ADVOGADO: ALEXANDRE ALY PARAGUASSÚ CHARONE E OUTROS.
APELADO: SAMIA SAMARA PEREIRA DA COSTA.
ADVOGADO: DOMINGAS FERREIRA VIEIRA.
RELATORA: Desª. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO EM VIA DE INTENSO FLUXO DE VEÍCULOS. PERÍODO NOTURNO. OMISSÃO DE SOCORRO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. NECESSÁRIO A PROVA DO ATO, DO DANO, DO NEXO CAUSAL E DA CULPA PELO ACIDENTE. DEMONSTRADA A CULPA DO RÉU – CONDUTOR DO VEÍCULO PELO ATROPELAMENTO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE CIVIL. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. NÃO COMPROVAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. VALOR DA INDENIZAÇÃO ADEQUADO. DANO MORAL FIXADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. EXPLICITAÇÃO EX OFFICIO DA SENTENÇA NO PONTO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNÂNIME.

Vistos etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezesseis dias do mês de maio de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador GLEIDE PEREIRA DE MOURA.

Belém, 16 de maio de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO Relatora SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.
APELAÇÃO CIVEL Nº. 2012.300.2718-3.
COMARCA DE BELÉM - PA (2ª VARA DISTRITAL CÍVEL DE ICOARACI).
APELANTE: AUTOVIAÇÃO ICOARACIENSE LTDA.
ADVOGADO: ALEXANDRE ALY PARAGUASSÚ CHARONE E OUTROS.
APELADO: SAMIA SAMARA PEREIRA DA COSTA.
ADVOGADO: DOMINGAS FERREIRA VIEIRA.
RELATORA: Desª. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO.

RELATÓRIO

Vistos etc.

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por AUTOVIAÇÃO ICOARACIENSE LTDA.,



inconformada com a r. sentença prolatada pelo MM.º Juízo de Direito da 2ª Vara Distrital Cível da Comarca de Icoaraci, nos autos de Ação de Indenização por Danos Materiais, Morais e Estéticos decorrentes de Acidente de Trânsito c/c Pensionamento (Proc. n.º 0002069.26.2007.814.0201), que julgou parcialmente procedente a demanda proposta por SAMIA SAMARA PEREIRA DA COSTA, condenando o réu ao pagamento de 200 salários mínimos vigentes na data do pagamento a título de danos morais e R\$ 295,40 (duzentos e noventa e cinco reais e quarenta centavos), por danos materiais, acrescido de correção monetária pelo INPC e juros simples de 1% ao mês desde a propositura da ação (indeferindo os pleitos de dano estético e pensão vitalícia), bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, com base no art. 20, § 3º do CPC.

Em suas razões (fls. 301/313), sustenta a empresa apelante, em suma, que a sentença merece reforma por erro de julgamento, eis que o juízo a quo teria ignorado a prova produzida nos autos, apontando a ocorrência de causa excludente de responsabilidade civil de culpa exclusiva da vítima.

Afirma que não restou comprovado o nexo causal entre a conduta e o dano experimentado, pugnando pelo afastamento da indenização por danos morais ou, alternativamente, pela redução do quantum.

Citando a loteria da responsabilidade civil existente nos EUA, afirma que se deve afastar a chamada indústria do dano moral, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade com vistas a afastar o enriquecimento ilícito.

Alega que é inconstitucional a vinculação do salário mínimo como índice de indexação para a condenação por danos morais, por afronta ao disposto no art. 7º, IV da CR/88.

Pugnou pelo conhecimento e provimento do apelo, com a reforma integral da sentença para excluir a responsabilidade civil no caso concreto, ou reduzir o quantum indenizatório fixado pelo juízo a quo.

O apelo foi recebido no duplo efeito (fl. 318).

Os autos foram encaminhados ao 2º Grau de Jurisdição (fl. 367)

Em contrarrazões, a apelada pugnou pelo conhecimento e improvimento do recurso, com a manutenção integral da sentença (fls. 322/339).

Os autos foram distribuídos à minha relatoria (fl. 368).

O feito foi incluído na Semana Nacional da Conciliação (CNJ), tendo sido designada audiência para o dia 24/11/2015, a qual, no entanto, restou infrutífera (fl. 370).

Vieram-me os autos conclusos.

É o Relatório.

Passo a proferir voto.

V O T O



A EXMA. DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO (RELATORA):

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso e passo à sua análise de mérito.

Trata-se de apelo interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente ação indenizatória decorrente de acidente de trânsito, para condenar a empresa permissionária de transporte público ao pagamento de indenização por danos morais no valor de 200 salários mínimos vigentes na data do pagamento, e R\$ 295,40 (duzentos e noventa e cinco reais e quarenta centavos) a título de danos materiais, acrescido de correção monetária pelo INPC e juros simples de 1% ao mês desde a propositura da ação.

NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Quanto à ação originária, cuida-se de demanda de natureza condenatória, por meio da qual visa a autora/apelada obter a reparação dos danos sofridos em razão de acidente de trânsito.

Tenho que a r. sentença recorrida foi bem fundamentada, cujo relatório, em parte, e dispositivo passo a transcrever:

Tratam os presentes autos de AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS POR ATO ILÍCITO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO C/C DANOS MATERIAIS, MORAIS, ESTÉTICOS E PENSÃO VITALÍCIA, proposta por SÂMIA SAMARA PEREIRA DA COSTA contra AUTOVIAÇÃO ICOARACIENSE LTDA., ambos qualificados nos autos, tendo como fundamento os fatos, fundamentos e documentos de fls. 03/75.

Alega a autora que, em 17 de julho de 2004, vinha como carona na moto identificada 1 fl. 03, no sentido Outeiro-Icoaraci, quando foram abalroados por um ônibus da empresa ré, tendo o motorista, que agiu com imprudência ou imperícia, em seguida, se evadido do local sem prestar socorro às vítimas.

Aduz que, em razão do mencionado acidente, o condutor da moto faleceu e a autora teve a sua perna esquerda gravemente lesionada, com diminuição considerável da mesma, o que a obriga a fazer uso de muleta para se deslocar, ficando, ainda, com marcas escuras e cicatrizes, o que torna o membro esteticamente comprometido. Que tem sofrido infecções constantes na mencionada perna lesionada, havendo probabilidade, segundo o médico, de ter tal membro amputado.

Informa que a empresa ré não contribuiu para o tratamento ou outra despesa da autora, daí porque atualmente depende exclusivamente de uma pensão do Governo Federal (Amparo Assistencial) no valor equivalente a um salário mínimo, sendo que com a mencionada quantia arca com suas necessidades pessoais e de sua filha menor e, ainda, compra os medicamentos prescritos para combater a infecção em sua perna. Informa, também, que já recebeu o seguro DPVAT.

A autora alega, à fl. 04, como prejuízos, em decorrência do acidente em questão, os seguintes: que passou da condição de pessoa ativa para dependente até para realizar tarefas domésticas; que ficou com seqüela visível a olho nu; que ficou com sua capacidade laborativa comprometida, tendo esclarecido que antes do acidente estava distribuindo seus currículos em várias lojas locais.



Prossegue tecendo considerações acerca de seu direito à reparação pelos danos alegados e à pensão vitalícia pleiteada, cujos valores solicitados constam à fl. 11.

Além dos documentos que instruem a inicial também juntou o que consta ¹ fl. 81.

[...]

Pelo exposto, e por tudo que dos autos consta:

a) Julgo procedente o pedido de indenização por danos materiais e, em consequência, condeno o réu ao pagamento de R\$ 295,40 (duzentos e noventa e cinco reais e quarenta centavos), que deverá ser atualizado com juros de 1% (um por cento) ao mês e com a devida correção monetária (INPC) desde a propositura da ação.

b) Julgo procedente o pedido de indenização por dano moral e condeno o réu ao pagamento do valor equivalente a 200 (duzentos) salários mínimos vigentes na data do pagamento, conforme acima fixado.

c) Julgo improcedente o pedido de indenização por dano estético, em face dos motivos acima expendidos.

d) Julgo improcedente o pedido de pagamento de pensão vitalícia, uma vez não foi provada a deformidade permanente em questão.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação com base no art. 20, § 3º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, efetuem-se as anotações e comunicações devidas.

Havendo custas processuais pendentes, intime-se para recolhimento no prazo de 5(cinco) dias. Perdurando o não recolhimento, oficie-se a Procuradoria Geral do Estado para inscrição na dívida ativa, remetendo cópia da sentença e certidão da UNAJ, em seguida, archive-se.

P.R.I.C.

Icoaraci (PA), 22 de agosto de 2011. (...)

A hipótese vertente deve ser analisada sob a ótica da Responsabilidade Civil Subjetiva, em que necessário estar configurados: o evento danoso, o dano, o nexo causal e a culpa (art. 186 c/c 927 ambos do CC).

Cumprir destacar a incidência da regra geral sobre o ônus da prova, prevista no art. 333 do CPC:

O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Parágrafo único. É nula a convenção que distribui de maneira diversa o ônus da



prova quando:

I - recair sobre direito indisponível da parte;

II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

No caso em tela necessário que a demandante demonstre a culpa do réu pelo atropelamento, ônus do qual se desincumbiu, senão vejamos:

Para evitar tautologia, e diante da percuente análise dos elementos probatórios feita pelo juiz singular, transcrevo elucidativo excerto da fundamentação da sentença guerreada, in litteris:

(...)

Da análise dos autos, verifica-se que a autora, em seu depoimento de fls. 173/175, ratificou a petição inicial no sentido de que o acidente em questão foi ocasionado pelo ônibus da empresa ré, que estava em alta velocidade e não deu sinal do sentido que ia seguir, tendo atingido a moto que a conduzia que se encontrava parada. A autora, também, ratificou que a mencionada moto estava na pista sentido Icoaraci-Outeiro, enquanto que o ônibus vinha no sentido para vir para Icoaraci. Confirmou que o motorista do mencionado ônibus não prestou socorro às vítimas, tendo sido ajudada por um senhor que trabalhava com venda de lanches.

Por sua vez, a testemunha compromissada LUIS CARLOS ALVES, arrolada pela parte autora, prestou depoimento sob compromisso legal, conforme se verifica às fls. 177/179, tendo afirmado que tinha uma lanchonete na esquina em que ocorreu o acidente em questão, ratificou a versão sustentada na inicial de que o mencionado ônibus atingiu a moto onde estava a autora, enquanto a mesma estava parada na pista sentido Icoaraci-Outeiro, arrastando-a por cerca de seis metros de onde estava, e esclareceu, ainda, que o mencionado veículo coletivo estava de luz apagada, tanto internamente, quanto os faróis, e estava vindo no sentido Outeiro-Tramontina/Icoaraci. Afirmou, também, que o motorista do ônibus não prestou socorro às vítimas.

Constata-se, assim, que os mencionados depoimentos, corroborados pelas provas documentais juntadas aos autos pela autora, confirmam as razões iniciais, daí porque cabia a empresa ré a apresentação de provas de sua versão dos fatos relativos ao acidente em análise, em face do disposto no art. 333, inciso II, do CPC, e considerando sua afirmação na contestação de que iria demonstrar, em audiência, que seu ônibus não deu causa ao acidente, tendo como técnico responsável o condutor da motocicleta.

Todavia, o réu somente apresentou uma testemunha, CÉLIA CRISTINA DE MORAES CORRÊA que, compromissada, declarou que presenciou uma moto atravessando na frente de um ônibus em uma rua, cujo nome não se recordava, que fica próxima à fábrica da Tramontina, e que apenas achava que o acidente que presenciou era o mesmo apurado neste processo, bem como que não sabia informar os detalhes do acidente ao qual havia presenciado, nem soube especificar a data em que ocorreu, nem mesmo o ms. Esclareceu, ainda, que foi procurada pela empresa ré somente no ano de 2009 (o acidente ocorreu no ano de 2004) e que achava que o acidente que presenciou é o mesmo deste processo devido a informações fornecidas pela empresa requerida, não sabendo, ainda, informar como a empresa requerida veio a saber que havia presenciado o acidente. Não soube, informar nem mesmo a cor da moto envolvida em tal evento danoso, nem o horário em que este ocorreu, e nem se o ocorrido foi perto da Tramontina, e se a moto estava vindo no mesmo sentido do ônibus ou em sentido contrário.



Verifica-se, da simples leitura do mencionado depoimento (fls. 264/265), que tem fundamento a impugnação apresentada pela parte autora contra o mesmo (fl. 265), não podendo ser considerado para efeito de prova da versão apresentada pela empresa ré, sobretudo tendo em vista que a referida testemunha não tem certeza de que o acidente que presenciou era o mesmo objeto deste processo e que não soube informar dados essenciais para demonstrar a credibilidade de suas declarações.

Quanto ao depoimento pessoal do preposto da empresa ré (fl. 176), o mesmo afirmou que o que soube do acidente era o que tinha sido registrado na Delegacia e que não teve nenhuma conversa com o motorista referente ao acidente.

As provas documentais apresentadas pela empresa ré também se mostram insuficientes para provar suas razões de fato da contestação, daí porque na referida peça ficou consignado que haveria apresentação de prova testemunhal quanto as suas alegações que, como visto, não foram conclusivas.

Quanto ¹ existência de contradição, afirmada em alegações finais pela empresa ré (fl. 286), sob o tópico Contradição do reclamado [sic] em depoimento pessoal, não se configura tendo em vista que na petição inicial não consta afirmação de que o ônibus estava na contramão.

Cabe destacar que, diante das circunstâncias em que ocorreu o acidente de trânsito em questão, em que o motorista da empresa ré lhe deu causa, não tendo sido cauteloso na manobra que realizava, com as luzes do veículo apagadas (inclusive faróis), sem ter notado a motocicleta em que a autora se encontrava, bem como tendo se omitido de prestar o necessário socorro às vítimas, deve incidir a responsabilidade da ré pelos atos de seu agente, pois se o referido motorista estivesse atento e agido com os cuidados necessários, inclusive com os faróis acessos, não teria provocado o evento danoso, ou mesmo poderia ter reduzido os danos, se tivesse prestado o aludido socorro. (...).

Logo, pelas informações contidas nos autos, mormente o depoimento da vítima e a prova testemunhal, eis que as testemunhas ouvidas em juízo confirmam a versão da autora/apelada.

O descumprimento do dever de cautela no caso concreto restou plenamente configurado, eis que o motorista da empresa apelante inobservou normas de trânsito e o dever objetivo de cuidado, não só deixando de sinalizar adequadamente antes de efetuar a manobra, como estando com as luzes do veículo apagadas à noite (por volta das 22h30), deixando de prestar socorro às vítimas, evadindo-se do local após o acidente.

Portanto, era exigível de qualquer motorista que por ali trafegasse redobrada cautela, em virtude das condições da via, situação que não foi observada pelo requerido.

Ademais, diante da dinâmica do acidente, seria possível ao réu avistar a autora e o condutor da moto com antecedência.

Nesse contexto, correta a sentença em reconhecer a culpa do demandado, motorista na ocasião do fato, pois é dever do motorista zelar pela incolumidade dos pedestres (art. 29, § 2.º, do CTB) e dirigir com cautela.



Conseqüentemente vai afastado o pedido da apelante de reconhecimento da culpa exclusiva da vítima.

No que pertine ao quantum indenizatório, não vislumbro excesso no seu arbitramento, eis que restou consentâneo com a extensão do dano ocasionado pela conduta ilícita, observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Com efeito, segundo o STJ, o arbitramento do quantum da mencionada indenização há que se operar "com moderação e razoabilidade, atento ¹ realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de forma a não haver o enriquecimento indevido do ofendido, bem como que sirva para desestimular o ofensor a repetir o ato ilícito" (STJ, AgRg no Ag 850273/BA, rel. Min. Honildo Amaral de Mello Castro, j. 03.08.2010).

Logo, reputo que os critérios utilizados para a valoração do dano moral estão suficientemente informados no decisum, mormente à luz do indeferimento do pedido de pensionamento, considerada a gravidade e extensão do dano, o qual deixou sequelas.

Por fim, tenho que deve ser explicitada de ofício a sentença, entretanto, no que tange os danos morais, isso porque, o juízo sentenciante fixou o quantum de danos morais em salários mínimos, o que não deve ser mantido, porquanto a norma constitucional que veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, não foi observada pela nobre magistrada singular, impondo-se, portanto, a explicitação da sentença.

Neste sentido:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim; (Brasil, CF). (sublinhei).

Ainda, neste sentido, as decisões do TJRS:

AÇÃO INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. ABERTURA DE CONTA CORRENTE EM NOME DO AUTOR POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE DO BANCO. DANO IN RE IPSA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. Cadastro do nome do autor em órgãos de proteção ao crédito em razão de emissão de cheques sem a devida provisão de fundos. Negativa de contratação junto ao banco por parte do autor. Réu que não teve êxito em demonstrar a existência de qualquer negociação, sequer juntando aos autos o mencionado contrato. Negligência por parte da instituição financeira na abertura de conta com documentos falsos, sem as devidas cautelas. Falha na prestação de serviço por parte da instituição bancária de inscrever o nome do autor nos cadastros de órgãos de proteção ao crédito, sem que fosse correntista. Dano in re ipsa, que decorre do próprio ato ilícito, sendo prescindível a prova do prejuízo. Valor fixado



em salário mínimo convertido neste julgado em valor fixo (art. 7º, inciso IV da CF) que está adequado aos parâmetros estabelecidos por esta Câmara. Sentença confirmada. **NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME.** (Apelação Cível Nº 70046938650, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson José Gonzaga, Julgado em 16/02/2012). (sublinhei). Grifo nosso

Ementa: **APELAÇÃO CÍVEL. CONSÓRCIO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RELAÇÃO EXTRA CONTRATUAL.** Sentença mantida, pelos seus próprios fundamentos. Explicitada de ofício, contudo, face vedação da vinculação do salário mínimo para qualquer fim, inclusive fixação de danos morais. Exegese do artigo 7º, inciso IV, da CF. Valor que resulta da conversão em quantidade fixa, que se revela em consonância com as circunstâncias do caso, não comportando redução, diante dos parâmetros desta Câmara e atendendo aos critérios de reparação e punição. **SENTENÇA EXPLICITADA, DE OFÍCIO. APELAÇÃO DESPROVIDA. UNÂNIME.** (Apelação Cível Nº 70039939848, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elaine Maria Canto da Fonseca, Julgado em 19/11/2015) grifo nosso

Pelo que tenho por converter o valor referido pelo juízo a quo, para adequar a sentença ao entendimento desta colenda corte e do STF (RE 409427 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 16/03/2004, DJ 02-04-2004).

Ao converter o valor fixado, de 200 salários mínimos, considerando seu valor naquela data (R\$ 545,00), encontra-se a quantia de R\$ 109.000,00 (dois mil, quinhentos e cinquenta reais), valor que será corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, conforme estabelecido no comando sentencial.

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao apelo, explicitando de ofício a sentença, para que conste o valor arbitrado a título de indenização por dano moral, em R\$ 109.000,00 (...).

É como voto.

Belém - PA, 16 de maio de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora